



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

1.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 5/VI/2021

Assunto: Proposta de lei intitulada “Alteração à Lei n.º 5/1999 – Utilização e protecção da Bandeira, Emblema e Hino Nacionais”

I - Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentou, em 19 de Abril de 2021, a proposta de lei intitulada “Alteração à Lei n.º 5/1999 – Utilização e protecção da Bandeira, Emblema e Hino Nacionais”, a qual foi admitida, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa, pelo Despacho n.º 570/VI/2021 do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, de 4 de Maio de 2021.

2. A proposta de lei supramencionada foi apresentada, discutida, votada e aprovada na generalidade, sem qualquer contestação, em reunião plenária realizada no dia 17 de Maio de 2021. No mesmo dia, a proposta de lei foi distribuída à presente Comissão para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 19 de Julho de 2021, nos termos do Despacho n.º 635/VI/2021 do Presidente da Assembleia Legislativa.

3. A Comissão realizou várias reuniões para a análise da proposta de lei, nomeadamente, em 26 de Maio, 1 e 28 de Junho de 2021.

林
93
8
✓
ca
CS
12
A
A



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

4. A reunião de 1 de Junho de 2021 contou com a presença do Secretário para a Administração e Justiça, Cheong Weng Chon, e seus colaboradores.

5. Para além disso, foram discutidas as questões técnicas entre a assessoria desta Assembleia Legislativa e os representantes do Executivo, as quais permitiram, com os esforços das duas partes, a introdução de várias benfeitorias técnicas na versão final da proposta de lei. Nessas reuniões, a Assembleia Legislativa contou com a plena colaboração dos representantes do Governo.

6. Os membros da Comissão manifestaram amplamente as suas opiniões e dialogaram com os representantes do Governo, e a postura de cooperação e abertura encontrada nos membros do Governo contribuiu, decisivamente, para o bom resultado e para a análise aprofundada da proposta e, ainda, para o acolhimento das diversas sugestões apresentadas pela Comissão.

7. Com base na colaboração entre ambas as partes, o Governo apresentou, no dia 24 de Junho de 2021, uma versão alternativa da proposta de lei, isto é, a versão final da mesma, na qual, se reflecte, em parte, as opiniões expressas no seio da Comissão e a análise técnico-jurídica efectuada pela assessoria da Assembleia Legislativa. A Comissão entende que, comparativamente com a versão inicial da proposta de lei, a versão final apresenta melhorias em vários aspectos.

8. Discutido o articulado da proposta de lei e apreciadas a opção legislativa e as soluções sugeridas pela mesma, a Comissão manifestou as suas opiniões e elaborou o presente parecer, tendo em conta o disposto no Regimento da Assembleia Legislativa sobre a apreciação da proposta de lei.

林
92

+

✓

la

CS
i

BA

A

ju



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

9. É de referir que, ao longo do presente parecer, as referências aos artigos são feitas com base na versão final da proposta de lei, excepto quando é conveniente fazer referência à versão inicial, como tal devidamente identificadas.

II - Apresentação e contextualização

10. Na Nota Justificativa e na apresentação da proposta de lei, o proponente refere o motivo da elaboração e apresentação da presente proposta de lei, o que constitui uma ajuda para se entender melhor determinadas questões. Pelo exposto, procede-se à citação, neste parecer, dos conteúdos respectivos.

11. Quanto aos motivos para a elaboração da presente proposta de lei, a Nota Justificativa informa que: *“em 17 de Outubro de 2020, na Vigésima Segunda Sessão do Comité Permanente da Décima Terceira Legislatura da Assembleia Popular Nacional foram votadas e adoptadas as decisões relativas à alteração à Lei da Bandeira Nacional e à Lei do Emblema Nacional, determinando a sua entrada em vigor no dia 1 de Janeiro de 2021. Relativamente às referidas decisões, o Chefe do Executivo publicou, nos termos da alínea 2) do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas), as referidas decisões e os textos integrais da Lei da Bandeira Nacional e da Lei do Emblema Nacional através do Aviso do Chefe do Executivo n.º 39/2020, no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau de 28 de Dezembro de 2020.*

Nos termos do segundo parágrafo do artigo 18.º da Lei Básica de Macau, as leis indicadas no Anexo III à Lei Básica de Macau são aplicadas localmente mediante publicação ou acto legislativo da Região Administrativa Especial de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Macau, doravante designada por RAEM.

Por conseguinte, com vista à efectiva execução das referidas decisões do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional e ao cumprimento da responsabilidade constitucional de salvaguarda da dignidade do símbolo e representação nacionais, o Governo da RAEM necessita de proceder à revisão e aperfeiçoamento correspondentes à Lei n.º 5/1999 e ao Regulamento Administrativo n.º 5/2019 (Disposições concretas relativas à utilização das Bandeiras e Emblemas Nacionais e Regionais e à execução instrumental e vocal do Hino Nacional), nos termos da Lei Básica de Macau e das disposições em causa da Lei da Bandeira Nacional e da Lei do Emblema Nacional alteradas, a fim de assegurar que as referidas leis nacionais sejam implementadas correcta e eficazmente na RAEM.

Para o efeito, o Governo da RAEM iniciou, desde logo, as acções legislativas locais neste sentido, e elaborou uma proposta de lei relativa à alteração à Lei n.º 5/1999, tendo em conta a situação concreta da RAEM”.

12. Na Nota Justificativa, esclarece-se, concretamente, quais os conteúdos principais da proposta de lei:

“1. Incentivo aos residentes para o uso da Bandeira Nacional em ocasiões adequadas e previsão expressa sobre a aposição do Emblema Nacional pelos residentes em ocasiões solenes (o artigo 1.º da proposta de lei altera o artigo 4.º da Lei n.º 5/1999)

Nos termos do artigo 9.º da Lei da Bandeira Nacional e do artigo 10.º da Lei do Emblema Nacional, os cidadãos podem usar a Bandeira Nacional e ter

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by initials 'GE', 'A', 'V', 'La', 'CS', 'P', 'A', 'Ar', and 'ifz'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

aposto o Emblema Nacional em ocasiões adequadas. A proposta de lei sugere que, para além de ser mantida a norma actual sobre o incentivo aos residentes para o conhecimento e respeito quanto aos símbolos e representações nacionais, seja dado mais um passo no incentivo aos residentes para o uso da Bandeira Nacional em ocasiões adequadas, estabelecendo expressamente que os residentes podem ter apostado o Emblema Nacional em ocasiões solenes para expressar sentimentos patrióticos.

2. Previsão das medidas e proporções da Bandeira Nacional e da sua haste, bem como do Emblema Nacional (o artigo 1.º da proposta de lei altera o artigo 5.º da Lei n.º 5/1999)

Para se adequar ao disposto aditado ao artigo 3.º da Lei da Bandeira Nacional e ao artigo 16.º da Lei do Emblema Nacional relativo às medidas e proporções da Bandeira Nacional e da sua haste, bem como do Emblema Nacional, a proposta de lei sugere que seja aditada, correspondentemente, uma norma relativa às medidas da Bandeira Nacional e da sua haste que têm de ser adequadas em termos proporcionais, e as medidas destas e do Emblema Nacional têm de ser apropriadas à finalidade de uso e adequadas ao local em que se encontram e às edificações e ambiente circundantes. Além disso, em conjugação com o disposto no artigo 19.º da Lei da Bandeira Nacional, a proposta de lei prevê expressamente também que a Bandeira Nacional não pode ser hasteada ou usada de forma que prejudique a sua dignidade.

3. Previsão das situações em que é permitida a cobertura pela Bandeira Nacional no caso de falecimento de determinadas personalidades (o artigo 1.º da proposta de lei altera o artigo 5.º da Lei n.º 5/1999 e o artigo 2.º da proposta de lei altera o Anexo II à Lei n.º 5/1999)

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by initials 'ge', a checkmark, 'ca', 'cs', 'B', a signature, 'A', and another signature.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Para se adequar à norma aditada ao artigo 16.º da Lei da Bandeira Nacional, que permite a cobertura pela Bandeira Nacional de restos mortais, féretro ou urna de determinadas personalidades no caso do seu falecimento, a proposta de lei sugere que seja aditada, correspondentemente, uma norma que prevê que os restos mortais, féretro ou urna de determinadas personalidades possam ser cobertos pela Bandeira Nacional na cerimónia de luto realizada dentro da RAEM.

4. Previsão da proibição do uso da Bandeira e do Emblema Nacionais em registo de desenho e modelo (o artigo 1.º da proposta de lei altera o artigo 6.º da Lei n.º 5/1999)

Nos termos do artigo 20.º da Lei da Bandeira Nacional e do artigo 13.º da Lei do Emblema Nacional, a Bandeira e o Emblema Nacionais, bem como os seus desenhos não podem ser utilizados em desenho que seja objecto de concessão de patente. Tendo em consideração que a patente de desenho do Interior da China corresponde ao registo de desenho e modelo referido no Regime Jurídico da Propriedade Industrial de Macau, a proposta de lei sugere que a Bandeira e o Emblema Nacionais, bem como os seus desenhos não possam ser utilizados em pedido de registo de desenho e modelo.

5. Previsão da proibição do hastear ou colocação de forma invertida da Bandeira Nacional, ou do seu descarte de modo displicente (o artigo 1.º da proposta de lei altera o artigo 7.º da Lei n.º 5/1999)

Para se concretizar o disposto no artigo 19.º da Lei da Bandeira Nacional relativo à não permissão do hastear ou colocação de forma invertida da

Handwritten signatures and marks on the right margin, including a large checkmark and several illegible signatures.



Bandeira Nacional, ou do seu descarte de modo displicente, a proposta de lei sugere que seja ajustado, correspondentemente, o conteúdo do artigo 7.º da Lei n.º 5/1999.

6. Integração da Bandeira e do Emblema Nacionais no ensino primário e secundário (o artigo 1.º da proposta de lei altera o artigo 10.º da Lei n.º 5/1999)

Para se adequar ao disposto no artigo 21.º da Lei da Bandeira Nacional e no artigo 15.º da Lei do Emblema Nacional relativo ao reforço da educação patriótica, a proposta de lei sugere que a Bandeira e o Emblema Nacionais sejam também integrados no ensino primário e secundário, com base na forma de integração do Hino Nacional no ensino primário e secundário da educação regular do regime escolar local.

7. Divulgação da Bandeira e do Emblema Nacionais pelos meios de comunicação social (o artigo 1.º da proposta de lei altera o artigo 11.º da Lei n.º 5/1999)

Tendo em consideração o disposto no artigo 21.º da Lei da Bandeira Nacional e no artigo 15.º da Lei do Emblema Nacional relativo à divulgação activa da Bandeira e Emblema Nacionais pelos meios de comunicação social, a proposta de lei sugere que seja aditada uma norma que prevê que os meios de comunicação social colaborem nas acções de divulgação sobre a Bandeira e Emblema Nacionais, com base na norma actual que prevê que o Governo da RAEM pode solicitar aos meios de comunicação social que se adequem ao desenvolvimento das acções de divulgação sobre o Hino Nacional por si desenvolvidas.

林

93

A

✓

ca

CS

2

A

ju



8. Previsão da apreensão da Bandeira e Emblema Nacionais, cuja exibição ou uso viole a lei, e das sanções acessórias (o artigo 2.º da proposta de lei altera os artigos 16.º e 17.º da Lei n.º 5/1999)

Com vista a aperfeiçoar o tratamento da Bandeira e Emblema Nacionais, cuja exibição ou uso viole a lei, a proposta de lei sugere que compita aos Serviços de Alfândega e ao Corpo de Polícia de Segurança Pública apreender as Bandeiras e Emblemas Nacionais, cuja exibição ou uso viole o n.º 1 do artigo 7.º, bem como aplicar a sanção acessória relativa à declaração da perda dos mesmos a favor da RAEM.

9. Bandeira e Emblema Nacionais com dimensões que não correspondem às medidas-padrão (o artigo 2.º da proposta de lei altera os Anexos I e III da Lei n.º 5/1999, e o artigo 4.º da proposta de lei)

Tendo em consideração o disposto no artigo 3.º da Lei da Bandeira Nacional e no artigo 16.º da Lei do Emblema Nacional relativo ao uso de Bandeira e Emblema Nacionais com dimensões que não correspondem às medidas-padrão, a proposta de lei sugere que seja revogado, correspondentemente, o n.º 4 do artigo 12.º (Fabrico da Bandeira e do Emblema Nacionais) da Lei n.º 5/1999, bem como ajustado o conteúdo dos Anexos I e III da mesma.

10. Data da entrada em vigor da proposta de lei (artigo 6.º da proposta de lei)

Uma vez que, em 17 de Outubro de 2020, na Vigésima Segunda Sessão do Comité Permanente da Décima Terceira Legislatura da Assembleia Popular

Handwritten signatures and marks on the right margin, including a checkmark and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Nacional foram votadas e adoptadas as decisões relativas à alteração à Lei da Bandeira Nacional e à Lei do Emblema Nacional, determinando a sua entrada em vigor no dia 1 de Janeiro de 2021, o Chefe do Executivo já publicou as referidas decisões e os textos integrais da Lei da Bandeira Nacional e da Lei do Emblema Nacional, através do Aviso do Chefe do Executivo n.º 39/2020, no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau de 28 de Dezembro de 2020. Para o efeito, no sentido de assegurar que a Lei da Bandeira Nacional e a Lei do Emblema Nacional possam ser implementadas na RAEM com a maior brevidade possível, sugere-se que a proposta de lei entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação”.

III - Apreciação na generalidade

13. A seguir à apresentação e contextualização, procede-se agora à apreciação na generalidade da proposta de lei. A Comissão manifestou, em princípio, o seu apoio à proposta de lei, no entanto, colocou, ao mesmo tempo, algumas questões e opiniões e, na fase da generalidade, foram essencialmente discutidas as seguintes questões:

14. Como, na Vigésima Segunda Sessão do Comité Permanente da Décima Terceira Legislatura da Assembleia Popular Nacional, foram votadas e adoptadas as decisões relativas à alteração à Lei da Bandeira Nacional e à Lei do Emblema Nacional, que entraram em vigor no dia 1 de Janeiro de 2021, o Chefe do Executivo publicou, nos termos da alínea 2) do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas), as referidas decisões e os textos integrais da versão alterada da Lei da Bandeira Nacional e da Lei do Emblema Nacional através do Aviso do Chefe do Executivo n.º 39/2020, no

林
任
A
✓
Ca
CS
B
E
A
ju



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau de 28 de Dezembro de 2020.

15. De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 18.º da Lei Básica de Macau, as leis constantes do seu Anexo III são aplicadas localmente mediante publicação ou acto legislativo por parte da RAEM. A Lei da Bandeira Nacional, a Lei do Emblema Nacional e a Lei do Hino Nacional são leis nacionais enumeradas no Anexo III da Lei Básica de Macau.

16. De acordo com as disposições referidas, as leis nacionais enumeradas no Anexo III da Lei Básica de Macau fazem parte integrante do sistema da RAEM e devem ser aplicadas na RAEM. Para essas leis poderem ser aplicadas na RAEM, existem, essencialmente, dois métodos: primeiro, os órgãos competentes publicam, na RAEM, as leis enumeradas no Anexo III e aplicam-nas directamente. Segundo, os órgãos legislativos da RAEM estabelecem uma lei para a aplicação, na RAEM, das leis nacionais enumeradas no Anexo III.¹ Por outras palavras, para a aplicação das leis nacionais enumeradas no Anexo III, há dois métodos a adoptar: um é a publicação, e o outro é a produção legislativa.

17. Na altura do retorno de Macau à Pátria, a RAEM estabeleceu a Lei n.º 5/1999 – Utilização e protecção da Bandeira, Emblema e Hino Nacionais, na sequência da inclusão da Lei da Bandeira Nacional e da Lei do Emblema Nacional”² no Anexo III da Lei Básica de Macau. Posteriormente, tendo em

¹ “Um país, dois sistemas, segundo a Lei Básica da RAEM”, Xiao Weiyun, Pequim, Editora Universidade de Pequim, 1993, página 102.

² Quanto à dúvida que se coloca em relação à necessidade de fazer leis locais para as referidas duas leis, segundo a seguinte opinião, “isto deve-se ao facto de a Lei da Bandeira Nacional e a Lei do Emblema Nacional conterem conceitos jurídicos específicos do Interior da China. Veja-se o exemplo do artigo 19.º da Lei da Bandeira Nacional, “Quem, pública e intencionalmente, queimando, danificando, pintando, sujando ou pisando, ultrajar a Bandeira Nacional da República Popular da China, será responsabilizado nos termos da lei penal. Quando se tratar de uma infracção de menor gravidade, o infractor será detido por período não superior a quinze dias pelo órgão de segurança pública, conforme as disposições da

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by '9E', a signature, a checkmark, 'la', 'es', a signature, another signature, 'A', and a signature at the bottom.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

conta a inclusão da Lei do Hino Nacional no mesmo Anexo III, a Lei n.º 5/1999 foi alterada pela Lei n.º 1/2019.

18. Desta vez, o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional (CPAPN) alterou a Lei da Bandeira Nacional e a Lei do Emblema Nacional e, com vista a cumprir escrupulosamente a respectiva decisão do CPAPN, bem como a responsabilidade constitucional da salvaguarda da dignidade dos símbolos e representações nacionais, o Governo da RAEM, em conformidade com a Lei Básica de Macau e as disposições da Lei da Bandeira Nacional e da Lei do Emblema Nacional após as alterações, procedeu, correspondentemente, à revisão e ao aperfeiçoamento da Lei n.º 5/1999. Assim, a necessidade de legislar é explícita.

19. Esta proposta de lei visa concretizar a aplicação das leis nacionais, devendo a Comissão, em sede da apreciação na especialidade, rever a sua aplicação.

20. De acordo com os esclarecimentos constantes da Lei da Bandeira Nacional da República Popular da China (Projecto de revisão), o conteúdo principal da revisão da Lei da Bandeira Nacional inclui: 1) aperfeiçoamento das

legislação relativa às sanções no âmbito da administração da segurança pública”. Nos termos do artigo 13.º da Lei do Emblema Nacional “Quem, pública e intencionalmente, queimando, danificando, pintando, sujando ou pisando, ultrajar o Emblema Nacional da República Popular da China, será responsabilizado nos termos da lei penal. Quando se tratar de uma infracção de menor gravidade, o infractor será detido por período não superior a quinze dias pelo órgão de segurança pública, conforme as disposições da legislação relativa às sanções no âmbito da administração da segurança pública”. Como o órgão de segurança pública e a legislação no âmbito da administração da segurança pública são ambos conceitos jurídicos do Interior da China, sobretudo tendo em conta a não aplicação em Macau da legislação no âmbito da administração da segurança pública do Interior da China, é então necessária uma conversão, recorrendo a acto legislativo local, com vista à sua aplicação. “Sobre os conceitos, aplicação e interpretação das leis nacionais - 論全國性法律的概念、實施及其解釋”, Wang Yu, “Revista de Estudos de Um País, Dois Sistemas”, série I, 2009, Centro de Estudos “Um País, Dois Sistemas” do Instituto Politécnico de Macau, páginas 119-124.

林
93
A
✓
Ca
U
B
E
A
ju



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

medidas da Bandeira Nacional; 2) acrescentamento das ocasiões para o hastear da Bandeira Nacional; 3) regulamentação das exigências para a cerimónia do hastear da Bandeira Nacional; 4) aperfeiçoamento do regime sobre o uso da bandeira nacional para exprimir condolências; 5) aperfeiçoamento das exigências de utilização da Bandeira Nacional e dos seus desenhos; 6) reforço da divulgação e sensibilização sobre a Bandeira Nacional; 7) clarificação das entidades fiscalizadoras da Bandeira Nacional.

21. De acordo com os esclarecimentos constantes da Lei do Emblema Nacional da República Popular da China (Projecto de revisão), a revisão da Lei do Emblema Nacional consiste principalmente no seguinte: (1) aperfeiçoamento da regulamentação sobre os locais onde o Emblema Nacional deve ser colocado; (2) acrescentamento das situações para o uso dos desenhos do Emblema Nacional; (3) normalização rigorosa das áreas de uso do Emblema Nacional; (4) aperfeiçoamento do processo de autorização e dos requisitos para a colocação do Emblema Nacional, com dimensões que não correspondam às medidas-padrão; (5) clarificação das entidades fiscalizadoras do Emblema Nacional.

22. O conteúdo principal que a proposta de lei pretende alterar é o seguinte: (1) incentivo aos residentes para o uso da Bandeira Nacional em ocasiões adequadas e previsão expressa sobre a aposição do Emblema Nacional pelos residentes em ocasiões solenes; (2) previsão das medidas e proporções da Bandeira Nacional e da sua haste, bem como do Emblema Nacional; (3) previsão das situações em que é permitida a cobertura pela Bandeira Nacional no caso de falecimento de determinadas personalidades; (4) previsão da proibição do uso da Bandeira e do Emblema Nacionais em registo de desenho e modelo; (5) previsão da proibição do hastear ou colocação de forma invertida da Bandeira Nacional, ou do seu descarte de modo displicente; (6) integração da Bandeira e do

林

92

A

✓

ca

CS
P

Q

A

jp



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Emblema Nacionais no ensino primário e secundário; (7) divulgação da Bandeira e do Emblema Nacionais pelos meios de comunicação social; (8) previsão da apreensão da Bandeira e do Emblema Nacionais, cuja exibição ou uso viole a lei, e das sanções acessórias; (9) Bandeira e Emblema Nacionais com dimensões que não correspondem às medidas-padrão.

23. A Comissão entendeu que a proposta de lei consegue dar resposta e concretiza, basicamente, o conteúdo principal das duas leis nacionais referidas e, ao mesmo tempo, solicitou esclarecimentos ao proponente sobre algumas situações que não estão expressamente previstas: (1) o uso da Bandeira e do Emblema nacionais na Internet não pode prejudicar a dignidade da Bandeira e do Emblema nacionais; (2) a Bandeira, o Emblema e o Hino nacionais são parte integrante do conteúdo fundamental da educação patriótica; (3) existe, ou não, uma fiscalização sobre a recolha da Bandeira Nacional após a sua utilização? Por exemplo, depois de um evento de grande dimensão com a participação do público, os organizadores devem recolher ou dar um tratamento adequado às bandeiras nacionais usadas no local; (4) após a alteração da lei, o respectivo regulamento administrativo será alterado, ou não, para acrescentar mais ocasiões para o hastear da Bandeira Nacional, como, por exemplo, museus, monumentos, etc.

24. Segundo o proponente, a proposta de lei consagra expressamente o princípio geral de que a Bandeira Nacional e o Emblema Nacional não podem ser hasteados ou utilizados de forma que prejudique a sua dignidade. Por isso, a utilização dos desenhos da Bandeira Nacional e do Emblema Nacional na Internet também não pode prejudicar a dignidade da Bandeira Nacional nem do Emblema Nacional.

林
任
A
✓
ca
es
B
E
A
ju



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

25. A proposta de lei prevê a integração da Bandeira, do Emblema e do Hino Nacionais na educação das escolas primárias e secundárias da educação regular do regime escolar local, para preparar os alunos para aprenderem a cantar o Hino Nacional, e educar os alunos para conhecerem a história e o espírito da Bandeira, do Emblema e do Hino Nacionais, e observarem as normas sobre o hastear e a utilização da Bandeira Nacional, a cerimónia do içar da Bandeira Nacional e a cerimónia da execução instrumental e vocal do Hino Nacional. As respectivas disposições mostram concretamente que a Bandeira, o Emblema e o Hino Nacionais são conteúdos importantes da educação patriótica.

26. Quanto à fiscalização da recolha da Bandeira Nacional após a sua utilização, segundo o proponente, depois da aprovação da proposta de lei, o regulamento administrativo em causa será alterado e serão emitidas instruções exequíveis.

27. Quanto às ocasiões para o hastear da Bandeira Nacional, segundo o proponente, isto vai ser regulamentado por regulamento administrativo.

28. Foi aditado um novo n.º 2 ao artigo 7.º da proposta de lei, isto é, a Bandeira Nacional não pode ser hasteada ou colocada de forma invertida ou descartada de modo displicente. A sanção referente a este artigo não foi alterada, ou seja, o artigo 15.º não foi alterado pela proposta de lei³, por isso, a Comissão

³ **Artigo 15.º - Infracções administrativas**

1. A violação do disposto no artigo 6.º é punível com multa de 5 000 a 50 000 patacas.
2. A violação do disposto no artigo 7.º é punível com multa de 2 000 a 10 000 patacas.
3. A violação do disposto no artigo 12.º é punível com multa de 10 000 a 100 000 patacas.
4. Cabe ao Director-geral dos Serviços de Alfândega e ao Comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública proceder, no âmbito das suas competências, à aplicação das multas referidas nos n.ºs 1 e 2.
5. Cabe ao Director dos Serviços de Economia proceder, no âmbito das suas competências, à aplicação das multas referidas no n.º 3.
6. Considera-se reincidência a prática da mesma infracção administrativa no prazo de dois anos após a decisão administrativa sancionatória se ter tornado inimpugnável.

林
92
本
✓
Co
L
id
A
ju



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

pediu esclarecimentos ao proponente. Por outro lado, durante a discussão, houve quem entendesse que, em relação ao n.º 2 do artigo 7.º, seria de ponderar a criação de regras de aconselhamento prévio ou advertência prévia.

29. Segundo os esclarecimentos do proponente, em caso de violação dos dois números do artigo 7.º, é aplicada a mesma sanção. Atendendo a que esta revisão visa articular-se com a revisão das leis nacionais, o Governo não tenciona, por enquanto, alterar as disposições sancionatórias da lei vigente. Por outro lado, tendo em conta que a proposta de lei regula principalmente o uso dos símbolos e representações nacionais, bem como o regime geral e as regras de protecção, a aplicação de punição deve ser feita de acordo com o espírito e os princípios do direito nacional, e não com a introdução de advertências verbais na proposta de lei. De facto, quanto à introdução de tal disposição na presente proposta de lei, o Governo espera que a respectiva ponderação seja feita com prudência.

30. Segundo um deputado da Comissão, a proposta de lei não deve criar um efeito dissuasor sobre o uso da Bandeira Nacional, mas, sim, pretender, através da proposta de lei, elevar a consciência dos residentes sobre o uso correcto da Bandeira Nacional. Espera-se que o Governo reforce a divulgação e que adopte meios técnicos diferentes, tais como a utilização de dois pares (um de cima e um de baixo) de ganchos, com cores diferentes, etc., a fim de evitar que a Bandeira Nacional seja hasteada de forma invertida.

31. O proponente manifestou a sua concordância e afirmou que o Governo ia realizar acções de divulgação, para permitir aos residentes conhecerem, compreenderem e respeitarem a Bandeira Nacional. Relativamente à questão de

7. Em caso de reincidência, o valor mínimo da multa é elevado de um quarto e o valor máximo permanece inalterado.

林
93
A
✓
a
CS
B
E
A
ju



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

como evitar o hastear de forma invertida da Bandeira Nacional, o Governo teve em consideração que, por um lado, o Governo iria elaborar instruções e fazer divulgações em vários aspectos e, por outro, iria considerar a utilização de dois pares (um de cima e um de baixo) de ganchos, de tipos diferentes, etc., a fim de evitar a referida situação.

32. Segundo um deputado da Comissão, é difícil determinar em que circunstâncias é que se pode utilizar a Bandeira e o Emblema Nacionais, portanto, caso os residentes tenham dúvidas sobre isto, em que serviço público é que os residentes devem consultar opiniões?

33. Segundo a resposta do proponente, em caso de dúvidas sobre a utilização da Bandeira Nacional ou do Emblema Nacional, os residentes podem consultar os Serviços de Assuntos de Justiça. Além disso, considerando que actualmente a maior parte das pessoas utilizam o “IAM em contacto”, o Governo irá coordenar os trabalhos dos serviços da área de Justiça e do IAM, para que os residentes possam apresentar dúvidas sobre o uso da Bandeira ou do Emblema Nacionais, através do “IAM em contacto”.

34. De facto, no *website* da DSAJ constam também esclarecimentos sobre o uso da Bandeira e do Emblema Nacionais. Tendo em conta a presente revisão da lei, as informações respectivas da DSAJ serão actualizadas e completadas.

35. Alguns deputados sugeriram que o Governo procedesse a mais promoções sobre as linhas abertas do Centro de Informações ao Público, para que, em caso de dúvidas sobre a utilização da Bandeira Nacional e do Emblema Nacional, os residentes pudessem consultar o referido Centro, e o proponente manifestou a sua concordância em relação a isto, afirmando que, na prática, o

林

任

✓

✓

CS

B

✓

A

ju



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Centro de Informações ao Público vai prestar apoio no tratamento de questões simples, e as questões mais profundas serão entregas à DSAJ, para efeitos de tratamento e de resposta aos residentes.

IV - Apreciação na especialidade

36. Com base na referida apreciação genérica, a Comissão procedeu, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, ao exame na especialidade sobre a conformidade entre os princípios subjacentes à proposta de lei e as soluções concretas nela previstas, e sobre a adequação da proposta de lei ao nível da técnica legislativa.

37. O proponente prestou estreita colaboração no exame na especialidade da proposta de lei e procedeu à apresentação da respectiva versão final. Assim, a análise que se segue tem por base a versão final da proposta de lei, apresentada pelo proponente no dia 24 de Junho de 2021, e refere-se às questões discutidas em sede da Comissão, seguindo a ordenação sistemática do articulado constante desta mesma versão.

Artigo 1.º - Alteração à Lei n.º 5/1999

Este artigo altera os nove artigos constantes da Lei de utilização e protecção da Bandeira, Emblema e Hino Nacionais, a saber, os artigos 4.º a 7.º, e os 10.º, 11.º, 14.º, 16.º e 17.º. As alterações são as seguintes:

Artigo 4.º – Incentivo – do Artigo 1.º

林
92
A
✓
is
ca
B
A
ju



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A proposta de lei sugere aditar o n.º 3, prevendo que “[o] Governo da Região Administrativa Especial de Macau incentiva o uso da Bandeira Nacional e do respectivo desenho pelos residentes e entidades públicas e privadas em ocasiões adequadas, podendo os residentes ter apostado o Emblema Nacional em ocasiões solenes para expressar sentimentos patrióticos”.

A Comissão manifestou a sua concordância em relação a isto e perguntou como se definem “ocasiões solenes”.

Segundo a explicação do proponente, esta expressão tem como referência as disposições das leis nacionais, sobre a qual estas leis não têm uma delimitação concreta. O Governo, por um lado, vai efectuar bem a divulgação jurídica através da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça e, por outro, tomar como referência a experiência do Estado na aplicação da lei. As actividades realizadas pelo Governo no Dia Nacional, por exemplo, são “ocasiões solenes”.

Além disso, alguns Deputados perguntaram o seguinte: a proposta de lei permite a possibilidade de os residentes terem apostado o Emblema Nacional todos os dias? Segundo o proponente, isto depende das situações, por exemplo, na opinião do Governo, não é adequado ter apostado o Emblema Nacional para tomar refeições em restaurantes ou participar em actividades gerais com bola, mas é adequado nas actividades comemorativas do Estado. Segundo o proponente, o presente artigo é uma norma de natureza incentivadora e de princípio, e a proposta de lei não prevê sanções, pelo que o Governo vai apelar aos residentes para o cumprimento da lei.

Artigo 5.º – Exibição, utilização e execução instrumental e vocal – do Artigo 1.º

林
任
李
✓
C
C
P
A
j



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

No n.º 4 deste artigo foi aditada a norma sobre a utilização do Emblema Nacional em actividades de carácter internacional. Segundo a Comissão, a Lei da Bandeira Nacional do Estado prevê, no seu artigo 10.º, o hastear e a utilização da Bandeira Nacional em actividades de carácter internacional, enquanto a Lei do Emblema Nacional dispõe, no seu artigo 11.º, sobre a utilização do desenho do Emblema Nacional nessas actividades. Assim sendo, não seria necessário aditar, neste artigo da proposta de lei, uma norma relativa ao hastear e à utilização da Bandeira Nacional, assim como à utilização do “desenho do Emblema Nacional” em actividades de carácter internacional?

O proponente acolheu a sugestão da Comissão e introduziu as seguintes alterações ao n.º 4 da versão final: “[o] **hastear** ou a utilização da **Bandeira Nacional**, do Emblema Nacional **ou do desenho do Emblema Nacional** em actividades de carácter internacional está sujeito às disposições definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros”.

Além disso, a Comissão perguntou ainda como se definem as “actividades de carácter internacional” referidas no n.º 4. As mesmas limitam-se às actividades governamentais, ou abrangem também outros tipos de actividades, como os fóruns ou as actividades que contem com a participação de estrangeiros?

Segundo o proponente, o Estado tem uma definição clara sobre as “actividades de carácter internacional”, ou seja, as mesmas dizem respeito às actividades que sejam organizadas oficialmente pelo Estado e que contem com a participação de grupos diplomáticos.

A Comissão sugeriu aditar à última frase do n.º 5 a referência de “prejudicar

林

任

李

✓

ca

ca

ib

李

A

李



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

a dignidade do Emblema Nacional”.

No entender do proponente, ao nível técnico-legislativo da RAEM, a dignidade do “Emblema Nacional” deve merecer a mesma protecção, pelo que foi feito o correspondente ajustamento na versão final, a saber: “[a]s medidas da Bandeira Nacional e da sua haste têm de ser adequadas em termos proporcionais, e as medidas destas e do Emblema Nacional têm de ser apropriadas à finalidade de uso e adequadas ao local em que se encontram e às edificações e ambiente circundantes, não se podendo hastear ou utilizar a Bandeira Nacional ou o **Emblema Nacional** de forma que prejudique a sua dignidade”.

Os n.ºs 6 e 7 não sofreram alterações.

Artigo 6.º – Proibição do uso da Bandeira, do Emblema e do Hino Nacionais para determinados fins comerciais ou outros fins indevidos – do Artigo 1.º

A Comissão entende que a expressão “registo de desenho e modelo” referida na alínea 1) do n.º 1 é difícil de compreender, apesar de ser usada no Regime jurídico da propriedade industrial, por isso, manifestou o seu desejo de ver a respectiva melhoria por parte do proponente.

Segundo o proponente, a Lei da Bandeira Nacional e a Lei do Emblema Nacional estipulam que a Bandeira Nacional, o Emblema Nacional e os seus desenhos não podem ser utilizados como desenho que seja objecto de concessão de patente. Considerando que a patente de desenho do Interior da China corresponde ao registo de desenho e modelo constante do Regime jurídico da propriedade industrial de Macau, a proposta de lei sugere a utilização desta

林
任
林
✓
Ca
CS
12
A
A
ju



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

expressão. Devido às limitações da lei vigente, na qual é sempre usada a expressão “desenho e modelo”, não convém, para já, introduzir alterações. Espera-se que, no futuro, aquando da revisão do Regime jurídico da propriedade industrial, se possa proceder a um estudo mais aprofundado sobre esta matéria.

Segundo a Comissão, na alínea 2) do n.º 2, foi aditada a expressão “artigo de uso diário” nos termos das leis nacionais, só que não se encontra a respectiva explicação na Nota Justificativa. A título de exemplo, as lembranças que contêm impresso o Emblema Nacional ou o seu desenho são artigos de uso diário? Que tratamento é que se deve dar aos existentes artigos de uso diário que contêm impresso o Emblema Nacional ou o seu desenho?

Segundo a explicação do proponente, esta alteração tem por referência as leis nacionais. No respeitante aos “artigos de uso diário”, é difícil defini-los de forma exemplificativa. Futuramente, o Governo vai efectuar a divulgação jurídica, para os residentes compreenderem as disposições da lei.

Como a lei vigente prevê que o Emblema Nacional ou o seu desenho não podem ser exibidos nem utilizados em mobiliário ou artigos de decoração de uso corrente, é raro ver no mercado privado bens que contenham impresso o Emblema Nacional. Na realidade, o Emblema Nacional não é algo que as instituições em geral possam utilizar.

Artigo 7.º – Bandeira ou Emblema Nacionais indevidamente utilizados
– do Artigo 1.º

A epígrafe deste artigo passou de “Bandeira ou Emblema Nacionais deteriorados” para “Bandeira ou Emblema Nacionais indevidamente utilizados”.

林
任
本
✓
a
c
B
E
A
ju



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Foi aditado um novo n.º 2 a este artigo.

A Comissão perguntou o seguinte: quanto à expressão “descartada de modo displicente” constante do novo n.º 2, como se avalia o conceito “de modo displicente”? Após grandes eventos, os residentes colocam as bandeiras nacionais na cadeira e saem, ou deitam-nas num caixote de lixo. Estes actos são considerados como tendo sido “descartada de modo displicente”? E, mais, nestes eventos, qual a forma de tratamento das bandeiras por parte das entidades organizadoras? Como tem de haver o tratamento de todas as bandeiras utilizadas, o Governo deve prestar esclarecimentos sobre isto.

Segundo a explicação do Governo, esta norma tem por referência as leis nacionais. Estas não dispõem de uma definição clara sobre a expressão “de modo displicente”, por isso é necessário ajuizar caso a caso durante a execução da lei, e a lei só prevê uma norma de princípio.

Quanto à forma de tratamento das bandeiras que as entidades organizadoras devem seguir após grandes eventos, o Governo vai regulamentar esta matéria, através de regulamento administrativo, e definir as respectivas instruções de tratamento.

A Comissão perguntou: o n.º 2 não refere o Emblema Nacional, então, os actos de colocar o Emblema Nacional de forma invertida ou descartá-lo de modo displicente não estão contemplados? Não deve estar prevista alguma sanção?

Segundo o proponente, nas leis nacionais não há sanções para isto, mas, na realidade, há disposições rigorosas sobre a utilização do Emblema Nacional e, em situações gerais, só os órgãos do Estado é que utilizam o emblema. Assim, o

林
仁
A
✓
ca
cs
10
A
ju



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

número de ocasiões em que é usado o Emblema Nacional é muito menor do que o das ocasiões em que é usada a Bandeira Nacional. É de salientar que, de qualquer forma, há que ter apostado o Emblema Nacional de forma respeitosa.

A Comissão discutiu com o proponente sobre os actos de hastear ou colocar a Bandeira Nacional de forma diagonal. Segundo o proponente, a lei não proíbe expressamente esses actos e o importante é que o agente trate a Bandeira Nacional de forma respeitosa.

Por fim, é de notar que, quanto ao novo n.º 2: “[a] Bandeira Nacional não pode ser hasteada ou colocada de forma invertida ou descartada de modo displicente”, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º, a violação do disposto no artigo 7.º é punível com multa de 2000 a 10 000 patacas.

Artigo 10.º – Integração da Bandeira, do Emblema e do Hino Nacionais no ensino primário e secundário – do artigo 1.º

A proposta de lei sugere que a Bandeira e o Emblema Nacionais sejam integrados no ensino primário e secundário, com base no facto de o Hino Nacional ter sido integrado na educação regular do regime escolar local.

Artigo 11.º – Divulgação da Bandeira, do Emblema e do Hino Nacionais pelos meios de comunicação social – do artigo 1.º

A proposta de lei sugere que, com base no facto de o Governo da RAEM poder solicitar aos meios de comunicação social que colaborem no desenvolvimento das acções de divulgação sobre o Hino Nacional, seja ainda aditada a colaboração dos meios de comunicação social na divulgação sobre a

林
92
✓
ca
cs
B
E
Ar
jhu



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Bandeira e o Emblema Nacionais.

A Comissão pediu esclarecimentos sobre: quem é o sujeito da “condução”?
É o Governo ou são os órgãos de comunicação social?

Segundo o proponente, a intenção original da lei é: o Governo, através dos meios de comunicação social, conduz os residentes, as entidades públicas e as privadas para a realização dos respectivos trabalhos.

Artigo 14.º – Fiscalização – do artigo 1.º

Embora o n.º 1 do artigo 14.º mantenha o disposto na lei vigente, é de referir que, tendo em conta que a proposta de lei sugere o aditamento de um n.º 2 ao artigo 7.º, os Serviços de Alfândega e o Corpo de Polícia de Segurança Pública terão o poder de fiscalização sobre as situações em que a Bandeira Nacional é hasteada ou colocada de forma invertida ou descartada de modo displicente.

Quanto ao n.º 3, as alterações sugeridas na proposta de lei estão divididas em duas partes: 1. Aditamento dos agentes fiscalizadores dos Serviços de Alfândega e do Corpo de Polícia de Segurança Pública para lavrar auto de notícia; 2. Transposição para o n.º 3 do presente artigo da matéria relativa ao agente fiscalizador da Direcção dos Serviços de Economia e Ciência e Desenvolvimento Tecnológico lavrar auto de notícia, que já está prevista no n.º 2 do artigo 16.º da lei vigente.

Mais ainda, a redacção da versão chinesa do novo n.º 3 foi aperfeiçoada na sua versão final, sendo que a parte onde se lê “任何本法律規定的行政違法行爲” foi alterada para “本法律規定的任何行政違法行爲”.

林
任
中
✓
Ca
G
江
E
A
ju



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 16.º – Apreensão – do artigo 1.º

Com vista a melhorar o tratamento das Bandeiras e Emblemas Nacionais cuja exibição ou uso infrinjam a lei, a proposta de lei sugere que compete aos Serviços de Alfândega e ao Corpo de Polícia de Segurança Pública apreender as Bandeiras e Emblemas Nacionais cuja exibição ou uso violem o disposto no n.º 1 do artigo 7.º, pelo que foi aditado o n.º 1.

O n.º 2 corresponde ao n.º 1 do artigo 16.º da lei vigente; e, quanto ao n.º 2 vigente, o respectivo conteúdo foi transposto para o n.º 3 do artigo 14.º da proposta de lei.

Artigo 17.º – Sanções acessórias – do artigo 1.º

Na alteração deste artigo foi aditada a referência ao “n.º 1 do artigo 7.º”, assim sendo, as Bandeiras e Emblemas Nacionais apreendidos por violação do disposto no n.º 1 do artigo 7.º ou no artigo 12.º, bem como outros materiais destinados ao fabrico dessas bandeiras ou emblemas, podem ser declarados perdidos a favor da Região Administrativa Especial de Macau e mandados para destruição.

Artigo 2.º – Alteração aos Anexos à Lei n.º 5/1999

Este artigo altera, respectivamente, a alínea 3) do Anexo I, o Anexo II e o n.º 6 do Anexo III.

Em primeiro lugar, tendo em consideração o disposto no artigo 3.º da Lei

林
92
J
✓
Ca
B
A
A
ju



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

da Bandeira Nacional e no artigo 16.º da Lei do Emblema Nacional sobre a utilização de medidas não padrão da Bandeira e do Emblema Nacionais, a proposta de lei sugere a revogação do n.º 4 do artigo 12.º (Fabrico da Bandeira e do Emblema Nacionais) da Lei n.º 5/1999, bem como o ajustamento do conteúdo da alínea 3) do Anexo I e do n.º 6 do Anexo III da referida Lei.

Em segundo lugar, em articulação com o disposto no artigo 16.º da Lei da Bandeira Nacional, no qual foi aditada a permissão para a cobertura pela Bandeira Nacional de restos mortais, féretro ou urna no caso de falecimento de determinadas personalidades, a proposta de lei sugere o aditamento da permissão para a cobertura pela Bandeira Nacional de restos mortais, féretro ou urna no caso de falecimento de determinadas personalidades nas respectivas cerimónias de luto na RAEM. Assim sendo, a proposta de lei sugere a alteração do artigo 5.º da Lei e do conteúdo do Anexo II.

Artigo 3.º – Alteração às versões chinesa e portuguesa

A epígrafe deste artigo era “Alteração de referências” e foi alterada, isto porque, na verdade, o n.º 1 visa alterar a versão chinesa e o n.º 2 visa alterar a versão portuguesa, não visando, pois, alterar referências. Assim sendo, na versão final da proposta de lei a epígrafe foi alterada.

Artigo 4.º – Revogação

Tendo em consideração o disposto no artigo 3.º da Lei da Bandeira Nacional e no artigo 16.º da Lei do Emblema Nacional sobre a utilização de medidas não padrão da Bandeira e do Emblema Nacionais, a proposta de lei sugere a revogação do n.º 4 do artigo 12.º (Fabrico da Bandeira e do Emblema Nacionais)

林
92
A
✓
a
es
B
A
ju



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

da Lei n.º 5/1999, bem como o ajustamento do conteúdo da alínea 3) do Anexo I e do n.º 6 do Anexo III da referida Lei.

Em consequência da eliminação do n.º 4, o presente artigo será renumerado no texto republicado.

Artigo 5.º – Republicação

Tendo em conta a explicação referida no artigo anterior, a redacção deste artigo sofreu ajustamentos.

Artigo 6.º – Entrada em vigor

A Proposta de Lei sugere que a presente lei entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, o que mereceu a concordância da Comissão.

A Comissão concorda com as alterações sugeridas na versão final.

V – Conclusão

38. Em conclusão, analisada a Proposta de Lei, a Comissão:

1) É de parecer que a Proposta de Lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário; e

2) Sugere que, na reunião plenária destinada à apreciação na especialidade da presente Proposta de Lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser

林
任
A
✓
ca
CS
i
A
ipr



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 28 de Junho de 2021

A Comissão,

Ho Ion Sang
(Presidente)

Ma Chi Seng
(Secretário)

Au Kam San

Lei Cheng I

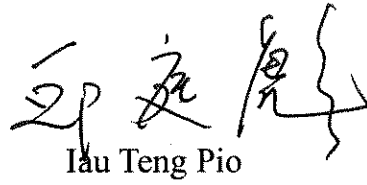
Song Pek Kei



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa



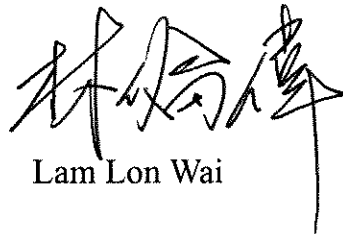
Ip Sio Kai



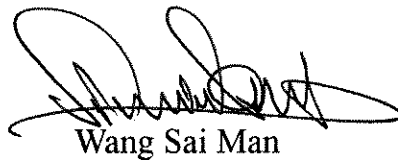
Iau Teng Pio



Fong Ka Chio



Lam Lon Wai



Wang Sai Man

